



CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA

Nº 855, DE 2018

Dispõe sobre o reconhecimento de direito a recursos associados às concessões de distribuição incluídas pelo art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e dá outras providências.

Mensagem nº 636 de 2018, na origem

DOCUMENTOS:

- [Medida Provisória](#)
- [Exposição de Motivos](#)
- [Mensagem](#)



[Página da matéria](#)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 855, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2018

Dispõe sobre o reconhecimento de direito a recursos associados às concessões de distribuição incluídas pelo art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de Lei:

Art. 1º As concessões de distribuição de energia elétrica de que trata o § 1º-A do art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, que não tenham sido licitadas na data de publicação desta Medida Provisória, receberão recursos da Conta de Reserva Global de Reversão - RGR no valor de até R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), para pagamento de valores não reembolsados, entre 1º de julho de 2017 e a data de transferência do controle acionário, por força das exigências de eficiência econômica e energética e do limite de reembolso de que tratam o § 12 e o § 16 do art. 3º da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, mediante apuração dos valores pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, Gestora do fundo.

§ 1º Caberá à CCEE a execução das atividades necessárias para a operacionalização do pagamento de que trata o **caput**, consoante o orçamento de desembolso da RGR aprovado pela Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel e o termo firmado com o novo concessionário, que será homologado pela Aneel.

§ 2º Na hipótese de insuficiência de recursos no fundo da RGR, fica autorizada a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE a recolher recursos para a cobertura das despesas

de que trata o **caput**.

§ 3º O pagamento será feito em sessenta parcelas mensais, a partir da data de assinatura do novo contrato de concessão, e será atualizado pela Taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic ou pela taxa que vier a substituí-la.

Art. 2º Fica delegada à Aneel a assinatura de termo de compromisso, que fixará carência de cinco anos para a aplicação de parâmetros de eficiência econômica e energética e do limite de reembolso, previstos nos § 12 e § 16 do art. 3º da Lei nº 12.111, de 2009, para as concessões de distribuição de energia elétrica ainda não licitadas nos termos do art. 8º da Lei nº 12.783, de 2013, na data de publicação desta Medida Provisória, para garantir a viabilidade da prestação do serviço público de distribuição nas áreas de concessão com níveis de perdas reais acima do nível regulatório e que recebam recursos da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC.

§ 1º O beneficiário do termo de compromisso será o titular da concessão do serviço público de distribuição licitada em qualquer das modalidades previstas no art. 8º da Lei nº 12.783, de 2013.

§ 2º O prazo de carência será contado da data de assinatura do novo contrato de concessão.

Art. 3º A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13.

.....

§ 1º-A Fica a União autorizada a destinar à CDE, até 31 de dezembro de 2021, sujeito à disponibilidade orçamentária e financeira, os recursos prioritariamente oriundos do pagamento de bonificação pela outorga de que trata o § 7º do art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, ou de outras fontes definidas pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, exclusivamente para cobertura dos usos de que trata o inciso IX do **caput**.

§ 1º-B O pagamento de que trata o inciso IX do **caput** limita-se ao valor de R\$ 3.500.000.000,00 (três bilhões e quinhentos milhões de reais).

.....” (NR)

Art. 4º O Poder Concedente, para garantir o aproveitamento ótimo de termoelétricas a gás natural que tenham entrado em operação ou convertido combustível líquido para gás natural, a partir de 2010, como alternativa à substituição da energia vendida por essas termoelétricas, poderá permitir a alteração do perfil de entrega e de prazos de contratos de energia lastreados em outras usinas termoelétricas de mesma titularidade, mantidas as condições de preço e de reembolso de despesas com recursos da CCC desses contratos, conforme regulamento do Poder Concedente.

Parágrafo único. Fica autorizada a prorrogação, por até dez anos, das outorgas das usinas termoelétricas a gás natural, na hipótese de ser necessário para permitir a alteração do perfil dos contratos de energia de que trata o **caput**, mantidas as condições de reembolso das despesas com recursos da CCC.

Art. 5º A Aneel deverá reconhecer, para fins de reembolso da CCC, o custo total da infraestrutura de transporte dutoviário, conectada a empreendimentos de geração termoelétrica, instalada no Distrito Federal e nos Estados cujas capitais tenham sido interligadas após 31 de dezembro de 2012, afastada a aplicação do disposto nos § 12 e § 16 do art. 3º da Lei nº 12.111, de 2009.

§ 1º O reconhecimento será feito a partir da data de entrada em operação da infraestrutura de transporte dutoviário até a data de 31 de dezembro de 2018.

§ 2º A capacidade e o preço da infraestrutura serão aqueles homologados pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP.

§ 3º O pagamento decorrente do reconhecimento de que trata o **caput** poderá ocorrer de forma parcelada, em até dez anos, e o valor será atualizado pela Taxa Selic ou pela taxa que vier a substituí-la, conforme regulamento da Aneel.

§ 4º O beneficiário do reconhecimento dos valores apurados até 30 de junho de 2017 será o controlador do responsável pela prestação do serviço, nos termos do disposto no art. 9º da Lei nº 12.783, de 2013.

§ 5º O beneficiário do reconhecimento dos valores apurados de 1º de julho de 2017

a 31 de dezembro de 2018 será o vencedor da licitação de que trata o art. 8º da Lei nº 12.783, de 2013.

§ 6º O reconhecimento de que trata o **caput** deverá considerar os valores da RGR decorrentes do disposto no art. 1º.

Art. 6º Ficam revogadas as partes do art. 3º da Lei nº 13.299, de 21 de junho de 2016, que alteram o § 1º-A e o § 1º-B do art. 13 da Lei nº 10.438, de 2002.

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de novembro de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

VERSÃO MP- RECONHECIMENTO DE DIREITO A RECURSOS ASSOCIADOS ÀS CONCESSÕES DE DISTRIBUIÇÃO(L3)

Brasília, 13 de Novembro de 2018

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à consideração de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória, que dispõe sobre ajustes necessários à preservação das condições de atendimento das áreas de concessão de distribuição de energia elétrica de que trata o art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.
2. Nesse sentido, o reembolso de valores da Conta Consumo de Combustíveis - CCC é essencial para manter as condições de suprimento de combustível, assegurando a adimplência junto aos fornecedores e afastando o risco de desabastecimento às populações locais.
3. Em específico para o atendimento ao serviço público de distribuição de energia elétrica nos Sistemas Isolados ou que foram interligados ao Sistema Interligado Nacional recentemente e que ainda dependem de geração termoelétrica, a cobertura pela CCC permite o acesso dos consumidores destas Regiões à energia elétrica com preços compatíveis aos do restante do País.
4. É com o intuito de preservar o atendimento dessas Regiões ao menor custo possível, que se propõe esta Medida Provisória, a qual se relaciona a um conjunto de ações destinadas a assegurar de forma estrutural a solução de suprimento dessas áreas.
5. A legislação atualmente vigente não faz distinção em relação à natureza dos atuais prestadores de serviço de distribuição nessas áreas, que já não possuem mais contrato de concessão, impondo-lhes o não reconhecimento do direito à cobertura pela CCC de despesas realizadas com a geração de energia elétrica com combustíveis fósseis, o que tende a dificultar a transição do modelo atual de prestação de serviço precária para as alternativas definitivas abarcadas pelo art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, e seus parágrafos.
6. Primeiramente, a proposta prevê o equacionamento de valores não recebidos por força das exigências do art. 3º, §§ 12 e 16, da Lei nº 12.111, de 9 de setembro de 2009, ou seja, valores não reembolsados pela CCC.
7. Assim, serão tratados valores que afetam a concessão ainda não licitada na modalidade do art. 8º, § 1º-A, da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, na data de publicação desta Medida Provisória, amparando-se no fato de que a prestação do serviço de distribuição designada nos termos do art. 9º da mesma Lei, tem caráter precário e se dá em representação à obrigação constitucional do Poder Concedente.
8. Para tanto, os valores identificados deverão ser desembolsados pela Reserva Global de Reversão - RGR, em sessenta parcelas e com pagamento atualizado pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.

9. Nesse mesmo sentido se propõe que a Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel conceda carência de cinco anos à aplicação dos parâmetros de eficiência econômica e energética e do limite de reembolso previstos no art. 3º, §§ 12 e 16, da Lei nº 12.111, de 2009, para as concessões de serviço público de distribuição licitadas nas modalidades previstas no art. 8º da Lei nº 12.783, de 2013, assegurando-se assim a viabilidade de uma solução definitiva para a prestação do serviço nessas áreas.

10. Propõe-se ainda a prorrogação de prazo até 2021 para que a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE ressarça despesas de aquisição de combustível realizadas no passado e não reembolsadas pela CCC, que acabaram se convertendo em valores não recebidos pelos fornecedores de combustível, dificultando as relações atuais de suprimento, o que coloca em risco a continuidade do serviço público às populações locais.

11. A medida também atua sobre a otimização dos recursos energéticos das Regiões dependentes de CCC, reforçando a preocupação com o atendimento local, ao passo que busca eficientizar esse atendimento nos aspectos econômicos e ambientais, ao privilegiar o aproveitamento de combustíveis mais baratos e limpos já disponíveis fisicamente, mas sem o respaldo contratual que permita seu aproveitamento pleno e economicamente viável.

12. Ainda sob a ótica do uso ótimo dos recursos energéticos mais limpos e baratos, conciliada à necessidade de se equacionar débitos passados que dificultam soluções estruturadas com os fornecedores desses recursos, propõe-se o reconhecimento das infraestruturas dutoviárias construídas para movimentar os combustíveis, assegurando-se que o usuário pague pela infraestrutura a ele disponibilizada.

13. Quanto à urgência das medidas propostas, cumpre mencionar que o reconhecimento dos recursos aqui tratados são condições necessárias para preservar a situação financeira das concessões atualmente enquadradas no art. 8º da Lei nº 12.783, de 2013.

14. Essas são, Senhor Presidente, as considerações a respeito da Medida Provisória que levamos à superior deliberação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Assinado por: Wellington Moreira Franco, Esteves Pedro Colnago Junior

Mensagem nº 636

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 855, de 13 de novembro de 2018, que “Dispõe sobre o reconhecimento de direito a recursos associados às concessões de distribuição incluídas pelo art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e dá outras providências”.

Brasília, 13 de novembro de 2018.

LEGISLAÇÃO CITADA

- urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - artigo 62
- Lei nº 10.438, de 26 de Abril de 2002 - Lei do Setor Elétrico - 10438/02
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2002;10438>
 - parágrafo 1º- do artigo 13
 - parágrafo 1º-A do artigo 13
- Lei nº 12.111, de 9 de Dezembro de 2009 - LEI-12111-2009-12-09 - 12111/09
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2009;12111>
 - parágrafo 12 do artigo 3º
 - parágrafo 16 do artigo 3º
- Lei nº 12.783, de 11 de Janeiro de 2013 - LEI-12783-2013-01-11 - 12783/13
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2013;12783>
 - artigo 8º
 - parágrafo 1º- do artigo 8º
 - parágrafo 7º do artigo 8º
 - artigo 9º
- Lei nº 13.299, de 21 de Junho de 2016 - LEI-13299-2016-06-21 - 13299/16
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2016;13299>
 - artigo 3º
- urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2018;855
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2018;855>